

PARECER Nº 27/2018

PROJETO DE LEI Nº 11/2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR SAINT CLAIR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 11/2018, *“dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências”*.

O mencionado projeto foi protocolizado, na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 12 de abril de 2018. Recebido e publicado no quadro de avisos da Câmara, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer, nos termos do art. 181, *caput*, do Regimento Interno.

Recebido o projeto nesta Comissão, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no §1º do art. 181 do Regimento.

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria conjunta deste relator com os vereadores Júnior Valadares, Fábio Valadares, Alberto Muniz e Donizete Caldeira. Como presidente desta Comissão, proferir despacho recebendo todas essas proposições.

Encerrado o referido, o projeto foi encaminhado a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 181 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo¹.

A LDO está prevista no art. 165, §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 (...)

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor ainda sobre (art.4º da LRF):

- a) o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- d) condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Além disso, nos termos do art. 4º, §§1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

O projeto em apreço está estruturado em sete capítulos, os quais contemplam: as prioridade e metas da Administração Pública Municipal; estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e sua alterações; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; a inscrição em restos a pagar; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

Ressalte-se que as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2019, constam no Anexo de Metas e Prioridades, com a descrição dos programas, objetivos e respectivas ações.

Quanto à análise dos anexos do projeto em análise, verifica-se que o Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita primária de R\$ 47.093.702,50 e uma despesa primária de R\$ 46.871.650,00 evidenciando, pois, um superávit primário de R\$ 222.052,50, para o exercício de 2019.

Consta, no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que será concedida anistia de multas e juros da dívida ativa do IPTU, para a população em geral, sendo prevista uma renúncia de receita de R\$ 21.840,50, para o exercício de 2019. Como medida de compensação, espera o Executivo proporcionar a arrecadação acima dos valores previstos referentes à Dívida Ativa do IPTU, sem a necessidade de medidas judiciais.

Registre-se que foi apresentada a evolução do patrimônio líquido, nos exercícios de 2015 (R\$ 13.557.978,12), 2016 (R\$20.050.942,51) e 2017

(R\$ 14.566.071,45), bem como o anexo contendo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, verifica-se que não foi feita, pelo Executivo, uma avaliação detalhada dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, da LRF. Nesse Anexo, informou-se apenas o valor da respectiva providência (R\$ 50.000,00). Assim, resta prejudicada a análise acerca de tal anexo.

DAS EMENDAS

Foram apresentadas três emendas, todas de autoria conjunta deste relator com os vereadores Júnior Valadares, Fábio Valadares, Alberto Muniz e Donizete Caldeira.

A Emenda nº 1 acrescenta ao artigo 2º do projeto de lei em exame parágrafo único para prevê que, no exercício de 2019, os recursos provenientes da arrecadação do ISSQN referente aos itens 7.03 e 7.17 da lista de serviços de que trata a Lei Complementar 9, de 30 de dezembro de 2005, serão utilizados, prioritariamente, nas obras da construção da Creche e da Unidade Básica de Saúde situados no Bairro Crispim Santana; na conclusão do asfalto e reforma do alojamento no Distrito de Sagarana; dentre outras obras.

Trata-se de importante previsão para assegurar que os recursos ali mencionados sejam revertidos em favor das obras citadas nesse dispositivo.

Antes de analisar a Emenda nº 2, é oportuno tecer alguns comentários acerca das emendas impositivas.

A nova Lei Orgânica do Município, promulgada em 15 de setembro de 2017, disciplina, em seu art. 144, §§10 a 18, as chamadas emendas impositivas. Desse modo, a partir de agora, as emendas individuais dos vereadores apresentadas ao orçamento, no limite de 1,2% da receita corrente líquida, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridas pelo Executivo, salvo em razões de impedimentos de ordem técnica.

Nesse contexto, a Emenda nº 2 acrescenta dispositivos ao Capítulo II do projeto em apreço com o objetivo de deixar expresso que o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, e que os valores dessas reservas serão equivalentes ao montante da execução obrigatória de emendas individuais de 2018, calculado nos termos do § 12 do artigo 144 da Lei Orgânica do Município.

A Emenda nº 3, por sua vez, acrescenta um novo Capítulo ao projeto em exame para disciplinar o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por aquelas emendas parlamentares individuais.

Por fim, cumpre destacar a necessidade e relevância de todas as emendas ora analisadas que, de modo geral, objetivam garantir a efetiva realização de obras e prestação dos serviços públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 11, de 2018, com as Emendas nºs 1, 2 e 3.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2018.

Vereador SAINT – CLAIR VALADARES
Relator